

Acórdão: 14.479/00/1.<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10100657-76  
Impugnante: Siderúrgica Alterosa Ltda.  
PTA/AI: 01.000136045-10  
Inscrição Estadual: 471.028768-0009  
Origem: AF/Pará de Minas  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**Crédito de ICMS – Aproveitamento Indevido - Diversas Irregularidades.** Aproveitamento de créditos de ICMS relativos às aquisições de bens alheios à consecução da atividade econômica da empresa ou destinados à sua reforma/ampliação e, ainda, veículo de transporte pessoal. Inobservância do disposto no art. 20, §§ 1.º e 2.º da Lei Complementar 87/96, bem como da Instrução Normativa SLT/SRE 01/98. Exigências fiscais mantidas.

**Alíquota de ICMS – Diferencial.** Falta de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual nas aquisições de mercadorias/bens alheios à consecução da atividade econômica da empresa ou destinados à reforma/ampliação do estabelecimento. Corretas as exigências fiscais.

**Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, através de verificação fiscal analítica, no período de Outubro/97 a Dezembro/99, das seguintes irregularidades:

- Recolhimento a menor de ICMS face a aproveitamento indevido de créditos do imposto relativos às aquisições de bens para o ativo imobilizado da empresa, sendo alheios à atividade do estabelecimento;
- Falta de recolhimento do ICMS relativo à diferença de alíquota, referente à aquisição de mercadoria para uso, consumo e ativo imobilizado da empresa.

Inconformada a Autuada impugna, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Auto de Infração (fls.53 a 60), apresentando as seguintes argumentações:

Alega, inicialmente, que o direito ao crédito do ICMS é garantido constitucionalmente, pelo princípio da não cumulatividade do imposto, sendo qualquer

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

disposição em contrário contida na legislação do ICMS inconstitucional, por violar o referido princípio.

Considera que todos os bens que viabilizam a atividade comercial e industrial da empresa dão direito ao crédito do ICMS. Tão somente as hipóteses de isenção e não incidência podem tolher o direito ao crédito.

Pondera que a possibilidade do creditamento está prevista no art. 20, da Lei Complementar 87/96.

Quanto à diferença de alíquota, aduz que a exigência é uma medida sem efeito lógico, tendo em vista que, conforme já exposto, todo o ICMS destacado em notas fiscais de entradas geram direito a crédito.

Salienta que, a exigência de recolhimento antecipado condena à morte o princípio da não cumulatividade, pois no caso, está se observando apenas o débito gerado, deixando-se de lado os créditos que devem ser compensados para apuração do montante real devido.

Conclui que o valor do diferencial de alíquota deve ser recolhido dentro do sistema de apuração normal do ICMS.

Considera que a Impugnante agiu em perfeita consonância com a legislação do ICMS, sendo mister o cancelamento do Auto de Infração.

O Fisco, por sua vez, manifestando-se às folhas 93 a 100, assim se pronunciou:

Informa que o carimbo apostado nos documentos fiscais, com a descrição da finalidade da mercadoria ou produto e o estabelecimento a qual se destina, deixa bem claro o emprego das mercadorias fora da área de produção industrial do estabelecimento autuado, ou destinadas à construção, reforma e ampliação do estabelecimento e ainda da utilização de veículo FORD RANGER, cabine dupla, para uso pessoal dos diretores e funcionários graduados.

Cita a Instrução Normativa SLT/SRE 01/98, que define como alheios à atividade do estabelecimento, os bens imobilizados empregados fora de suas áreas fins, no presente caso a de produção industrial, os veículos de transporte pessoal e as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento.

Transcreve a Consulta 019/2000, que dissipa qualquer dúvida em relação à expressão “alheios à atividade econômica do estabelecimento”.

Quanto à diferença de alíquota, esclarece que a exigência refere-se às aquisições de máquinas e implementos agrícolas e formicidas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considera que os fatos e documentos trazidos à colação são mais do que suficientes para comprovar a licitude fiscal, solicitando, desta forma, a manutenção integral do feito fiscal.

### **DECISÃO**

O feito fiscal, conforme acima relatado, envolve duas constatações, quais sejam: aproveitamento indevido de créditos de ICMS, referentes às aquisições de mercadorias/bens alheios à atividade do estabelecimento e à falta de recolhimento do ICMS, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições de outras Unidades da Federação, de mercadorias que não geram direito a crédito.

Quanto à primeira irregularidade, vale destacar que o Fisco relaciona as notas fiscais à folha 08 e anexa as respectivas cópias às folhas 17 a 43. Importante destacar, conforme se pode verificar das referidas notas fiscais, que todas as aquisições ocorreram após o advento da Lei Complementar 87/96.

Cabe, neste instante, transcrever o disposto nos artigos 20 e 21, da retrocitada Lei, que disciplinam a matéria:

“Art. 20 - Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º - Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

§ 2º - Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.

§ 3º - É vedado o crédito relativo à mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

I - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto se tratar-se de saída para o exterior;

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 21 - O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

(...)

III - vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;”

Em consonância com o dispositivo legal acima mencionado, a SLT/SRE editou a Instrução Normativa n.º 01/98, que em seu art. 1.º, assim dispõe:

“Art. 1.º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

I - os veículos de transporte pessoal;

II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

a - sejam utilizados em atividade exercida no estabelecimento fora do campo de incidência do imposto;

(...)

c - não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços;

III - as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento.”

Ressalte-se, ainda, que no corpo das notas fiscais está aposta a indicação da destinação das mercadorias adquiridas, conforme abaixo se descreve:

- Tratores e Implementos Agrícolas (notas fiscais de folhas 63 a 65 e 88)
- Equipamentos de Vigilância Eletrônica (notas fiscais de folhas 62, 67, 85, e 86)
- Pavimentação do Pátio (notas fiscais de folhas 68, 70, 71, 80, 81, 82, e 83)
- Produto adquirido de Micro Empresa – sem direito a crédito do imposto (folha 66)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Materiais para Reformas: (notas fiscais de folhas 69, 72, 75, 77, 78, e 79)
- Materiais para Fazendas da Impugnante: (notas fiscais de folhas 62, 73, 74, 76 e 84)
- Veículo de Transporte Pessoal: (nota fiscal de folha 87).

Conforme se percebe, todos os produtos acima elencados não geram direito a crédito do ICMS, seja por serem considerados alheios à consecução da atividade econômica da empresa autuada, seja em função da quebra do princípio da autonomia dos estabelecimentos, ou, ainda, por se destinarem a reforma/ampliação ou destinados ao uso e consumo do estabelecimento.

Acrescente-se que, em todos os casos acima citados, não há operação posterior tributada, com a mesma mercadoria ou outra dela resultante. Portanto, não há que se falar em agressão ao princípio da não cumulatividade do imposto.

Quanto à diferença de alíquota, cabe ressaltar que a exigência fiscal restringe-se aos produtos adquiridos com as notas fiscais listadas à folha 07 dos autos.

Sua exigibilidade está prevista na Constituição Federal, em seu art., 155, § 2.º, Inciso VIII, determinando que caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual relativo às operações que destinem bens e serviços a consumidor final quando este for contribuinte do imposto.

A mesma previsão está contida na Lei 6763/75, art. 5.º, § 1.º, item 6, assim como no RICMS/96, artigos 2.º, Inciso II, 43, § 1.º, 44, Inciso XII e 84, incisos I a IV.

Portanto, a legalidade e o direito da exigibilidade do imposto é inquestionável, tornando a impugnação, na área administrativa, meramente protelatória.

O direito ao creditamento do ICMS relativo à diferença de alíquota é matéria amplamente esclarecida pela DLT, através de respostas a inúmeras consultas.

Reitere-se que o direito ao crédito está restrito aos bens destinados ao ativo permanente, com data de entrada ocorrida a partir de 01/11/96, quando estes não forem considerados alheios à atividade do estabelecimento, sendo vedado o creditamento do imposto relativo às aquisições anteriores à referida data e, relativamente aos materiais de uso e consumo, até 31/12/2002.

Faz-se oportuno lembrar que não há que se falar em crédito, se não houver o recolhimento do imposto devido, e que os procedimentos, tanto para o recolhimento, quanto para o creditamento, estão descritos nos incisos I a IV, artigo 84 do RICMS/96.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1.<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos, em parte, os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho e Luciana Mundim de Mattos Paixão que excluía as exigências relativas aos produtos destinados à reforma/ampliação do estabelecimento. Excluía, ainda, as exigências relativas aos tratores agrícolas, com fulcro no art. 112, do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros acima mencionados.

**Sala das Sessões, 13/09/00.**

**Ênio Pereira da Silva**  
**Presidente**

**José Eymard Costa**  
**Relator**

/H

CC/MG